Ofício nº 019/2024

Parauapebas, 10 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar totalmente as emendas modificativas nº 119/2023, nº 204/2023, nº 326/2023 e nº 323/2023, todas apresentas ao Projeto de Lei nº 214/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas para o exercício de 2024 e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 50, § 1º, que estabelece o prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do projeto de lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na lei orgânica, que é a nossa lei maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

As emendas parlamentares são sujeitas a restrições quando incompatíveis com o imperativo constitucional previsto no artigo 166, §3º da Carta Magna de 1988 cuja redação é a seguinte:

> CF/88: Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> (...)

> §3º **As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**
> I - sejam compatíveis com o plano plurianual **e com a lei de diretrizes orçamentárias;**
> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa**,** excluídas as que incidam sobre:
> a) dotações para pessoal e seus encargos;
> b) serviço da dívida;
> c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
> III - sejam relacionadas:
> a) com a correção de erros ou omissões; ou
> b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Pois bem, como base no dispositivo acima mencionado, as razões específicas deste veto por emenda ou bloco de emendas, tendo em vista que algumas delas possuem vícios aptos a manifestação contrária.

2.1 – Razões referentes às Emendas Modificativas nº 119/2023, nº 204/2023 e nº 326/2023

No que tange às Emendas Modificativas nº 119/2023, nº 204/2023 e nº 326/2023, há vício de inconstitucionalidade, pois todos os dispositivos impugnados visam realocar/remanejar valores de despesas fixas nas unidades executoras (secretarias e fundos) que foram elaboradas antecipadamente e, que, na moldura do PL encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo estão compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse particular, as modificações na lei orçamentária anual pretendidas pela Casa de Leis compromete diretamente nos estudos técnicos de competência exclusiva do Poder Executivo, quando da elaboração do orçamento municipal, que é realizado com base nas exigências das Legislações Federal e Municipal e com fulcro na orientação do órgão de controle externo dos Municípios, através de suas instruções normativas e orientações técnicas, o que torna imperiosa a apresentação de veto, pela indiscutível inviabilidade de acolhimento/acatamento por parte do Poder Executivo, devendo-se, nesse particular, ser mantidas as destinações e valores contidos na versão original do Anexo que íntegra o PL nº 214/2023.

2.2 – Razões referentes à Emenda Modificativa nº 323/2023

No que se refere a Emenda Modificativa nº 323/2023, a modificação proposta pelo parlamento visa a transferência da rubrica 15.451.4015.1.029 (Construção e Revitalização de Calçadas Sociais e Ciclovias) para a Secretaria Municipal de Obras.

Ocorre que, sancionada a emenda, corre-se o risco de violação literal às diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 5.261/2023 que dispõe acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024, onde restou estabelecida a competência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB como unidade executora, sob pena de afronta ao art. 166, § 3º, inciso I da Carta Federal de 1988.

Por todo o exposto, amparados pelo cumprimento notório e suficiente dos atos de transparência quanto à elaboração dos dados da receita e despesa, além dos demais atos da execução fiscal, e na certeza de haver cumprido com o meu dever, e esperando contar com o inestimável apoio de Vv. Exas. resolvo **vetar totalmente**, por inconstitucionalidade, as Emendas Modificativas nº 119/2023, 204/2023, 326/2023 e 323/2023, todas apresentadas ao Projeto de Lei nº 214/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas para o exercício de 2024 e dá outras providências, com base no art. 166, § 3º, inciso I da CF-88.

Município de Parauapebas, 10 de janeiro de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal